



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CAMARA MUNICIPAL
DE VISCONDE
DO RIO BRANCO

Visconde do Rio Branco/MG, em 07 de julho de 2.021.

OFÍCIO GAB/PREF n.º 2.021.

PROTÓCOLO N.º 4972
DATA ENTR 12/07/21
HORÁRIO 16:25
PRESIDENTE Gerson Gomes de Freitas
RESPONSÁVEL

Senhor Presidente,

Com nossos cordiais cumprimentos, vimos por meio deste, solicitar os bons préstimos de Vossa Excelência, no sentido de convocar os senhores vereadores para, em sessão **EXTRAORDINÁRIA**, deliberarem sobre a matéria constante no Projeto de Lei abaixo relacionado, em tramitação nessa Casa Legislativa, considerando a relevância e urgência do assunto para o bom e necessário andamento da Administração Municipal e desenvolvimento econômico e funcional do Município, conforme específica:

1 - Projeto de Lei que "Concede Revisão Geral Anual aos Servidores Públicos do Poder Executivo do Município de Visconde do Rio Branco/MG e dá outras providências".

Pela certeza do apoio e acatamento às propostas, antecipamos agradecimentos, subscrevendo-os sob renovada manifestação de consideração e apreço.

Atenciosamente.

Luiz Fábio Antonucci Filho
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr. **GERSON GOMES DE FREITAS**
DD. Presidente da Câmara Municipal de
Visconde do Rio Branco/MG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CAMARA MUNICIPAL
DE VISCONDE
DO RIO BRANCO

PROJETO DE LEI N° 1921 /2.021

PROTÓCOLO N° 4972
DATA ENTR 12/07/21
HORÁRIO 16:25
Menena
CONSARVEL

"Concede Revisão Geral Anual aos Servidores
Públicos do Poder Executivo do Município de
Visconde do Rio Branco/MG e dá outras
providências".

O Povo do Município de Visconde do Rio Branco, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes, aprovou e eu, **Luiz Fábio Antonucci Filho**, Prefeito Municipal em exercício, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder Revisão Geral Anual aos Servidores Públicos do Poder Executivo do Município de Visconde do Rio Branco/MG, no percentual de **4,52%** (quatro inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento), em decorrência do IPCA/IBGE, em atenção ao estabelecido no inciso VIII do artigo 8º da LC nº 173/2020, apurado no período aquisitivo de janeiro a dezembro de 2.020, aplicável sobre o vencimento dos servidores públicos municipais dos quadros efetivos, contratados, inativos e pensionistas do Poder Executivo.

Parágrafo único - O percentual disposto no "caput" deste artigo não se aplica:

I - aos agentes políticos e cargos em comissão instituídos pela Lei Complementar n.º 089 de 01º de março de 2.021;

II - aos profissionais encampados pelo §1º do Art. 9º - A da Lei 11.350/2.006;

III - aos profissionais do magistério, que já contemplados pela Portaria Interministerial MEC nº 3, de 25 de novembro de 2.020 c/c o art. 15 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2.007.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria do orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a partir de 01º de julho de 2.021, revogando-se as disposições em contrário.

P.R.C.

Do Gabinete do Prefeito Municipal de Visconde do Rio Branco/MG, em 07 de maio de 2.021.

Luiz Fábio Antonucci Filho
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente desta Casa Legislativa,

Nobres Edis,

Com nossos cordiais cumprimentos, encaminhamos a essa Egrégia Casa de Leis, para apreciação dos Senhores Vereadores, o incluso Projeto de Lei que "Concede Revisão Geral Anual aos Servidores Públicos do Poder Executivo do Município de Visconde do Rio Branco/MG e dá outras providências".

Assim, fica acrescido o percentual de **4,52%** (quatro inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento), correspondente ao índice correspondente ao IPCA, de janeiro a dezembro de 2020, aos servidores públicos municipais dos quadros efetivos, contratados, inativos e pensionistas do Poder Executivo.

O presente projeto de lei, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 1º, não encampa os cargos em comissão e agentes políticos, uma vez que previstos na Lei Complementar n.º 089 de 01º de março de 2.021, os que previstos em legislação federal, no caso, os profissionais encampados pelo §1º do Art. 9 - A da Lei 11.350/06, e o profissional do magistério, já contemplados pela Portaria Interministerial nº 3, de 25 de novembro de 2.020 c/c o art. 15 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, em homenagem a vedação contida do **Princípio da Anualidade** do reajuste salarial em prol dos servidores, que traz como intervalo temporal, ou seja, periodicidade, o ano legislativo, contemplado no artigo 37, X da Carta Magna c/c Art. 24 da Constituição Mineira. Por tais razões, considerando que os cargos excetuados, sofreram reajustes neste ano legislativo, vedados estão da contemplação desta Lei, ante a não intercorrência do ano legislativo, tomando como ponto marco a última data base do reajuste do vencimento.

A recomposição de que trata esta proposição é realizado a título de revisão anual da remuneração dos agentes públicos do Município de Visconde do Rio Branco/MG, como prescreve o inciso X, do art. 37, da Constituição Federal.

Ressaltamos que o Tribunal de Contas de Minas Gerais em resposta à consulta (processo nº 1095502) manifestou-se da seguinte maneira:

"TRIBUNAL PLENO - 16/12/2020 CONSULTA. SERVIDOR PÚBLICO. CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL. GARANTIA CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE PROJETO DE LEI, DOTAÇÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA E PREVISÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. ART. 37, X, DA CR/88 E TEMA 864 DO STF. LEI COMPLEMENTAR N. 173/2020. POSSIBILIDADE. 1. Não obstante a situação excepcional vivenciada em decorrência do enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2, é possível conceder revisão geral anual aos servidores públicos, observado o limite disposto no art. 8º, inciso VIII, da Lei Complementar n. 173/2020, por se tratar de garantia constitucional, assegurada pelo art. 37, inciso X, da CR/88, que visa a recomposição das perdas inflacionárias ocorridas em razão da desvalorização do poder aquisitivo da moeda em determinado período, não se tratando, pois, de aumento real, somando-se ao fato de a revisão não estar abarcada pelas vedações instituídas pela Lei Complementar n. 173/2020. 2. A aplicabilidade do direito à revisão geral anual dos servidores públicos depende de propositura do projeto de lei de revisão, mais, de dotação na Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), nos termos do disposto no art. 37, inciso X, da CR/88 e da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, Tema n. 864 de 2019.

Assim, a concessão de revisão geral anual no quadro de vencimento dos servidores do Poder Legislativo de Três Corações , objeto da propositura, está em

Praça 28 de Setembro, N.º 317 - Bairro Centro - Visconde do Rio Branco/ MG - CEP: 36.520-000.

* TEL.: (32) 3551-8150 *

Home Page: www.viscondeoriobranco.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

consonância com a Lei Orçamentária Anual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme faz prova a Estimativa de Impacto Orçamentário, parte integrante deste Projeto, conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, Tema n. 864 de 2019.

Solicito, pois, seja a presente proposição submetida à apreciação e aprovação dos Senhores Vereadores, ante a relevância dos interesses envolvidos.

Como todo o exposto, justifica-se o presente Projeto de Lei, como se apresenta.

Do Gabinete do Prefeito Municipal de Visconde do Rio Branco/MG, em 07 de julho de 2.021.


Luiz Fábio Antonucci Filho
Prefeito Municipal



Consulta: 001/2021

Interessado: Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Execução Fiscal

Assunto: Impacto Orçamentário-Financeiro referente a análise de viabilidade de proposição do Projeto de Lei que trata de recomposição salarial dos servidores públicos efetivos, contratados, comissionados Poder Executivo do Município de Visconde do Rio Branco Estado de Minas Gerais em atendimento ao art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conforme solicitação feita pelo Senhor Jackson Leandro Moreira Goncalves, Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Execução Fiscal do Município segue nossa avaliação sobre a propositura do Projeto de Lei supracitado.

O presente cálculo trata de estudo de viabilidade de execução do projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo que visa conceder reajuste salarial dos servidores públicos efetivos, contratados, comissionados e ajusta valor de piso salarial para agente comunitário, e endemias do Poder Executivo do Município de Visconde do Rio Branco, Estado de Minas Gerais nos termos do presente projeto.

Para estimativa dos cálculos apresentados abaixo foi utilizado como referência o montante aplicado em despesa de pessoal em abril/2021 e a receita corrente líquida referente data-base de 30/04/2021.

Com base nos resultados obtidos a execução do Projeto de Lei supracitado é viável uma vez o que o percentual de 50,83% estimado para os próximos 12 meses, atendendo o percentual imposto no art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Descrição	Valor
Valor com gasto com pessoal nos últimos 12 meses	54.284.980,91
Percentual com o gasto com pessoal	50,73%
Receita Corrente Líquida - Data-Base 30/04/2021	107.001.557,94
Estimativa de gastos com despesa com pessoal de 4,52%.	56.321.506,86
Receita Corrente Líquida reestimada para 31/12/2021	111.014.116,36
Percentual com o gasto com pessoal estimada	50,73%

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

- I - União: 50% (cinquenta por cento);
- II - Estados: 60% (sessenta por cento);
- III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

O cálculo acima considerou a base para recomposição excluindo do total do gasto com pessoal as despesas com pessoal do FUNDEB 70%, Prefeito, Vice Prefeito e Secretários Municipais conforme demonstrado abaixo.

DESCRÍÇÃO	ULTIMOS 12 MESES	PROJETADO PARA OS PRÓXIMOS 12 MESES
Receita Corrente Líquida	107.001.557,94	111.014.116,36
Despesa com Pessoal 30/04/2021	54.284.980,91	56.321.506,86
Professores FUNDEB 70%	4.933.596,87	
Prefeito	276.250,00	
Vice	110.500,00	
Secretários	612.611,19	
Cargos Comissionados	933.939,11	

Agentes de endemias e Comunitários	2.362.200,00	
Base de cálculo para reajuste	45.055.883,74	2.036.525,95
Índice aplicado	50,73	50,73

Com objetivo de demonstrar que o impacto para o próximo triênio, considerando estimativa de índice do IPCA para 2022 é 3,75% e para 2023 e 2024 as previsões são de 3,25% de acordo com projeções econômicas divulgadas em sítios eletrônicos de economia.

O cálculo apresentado abaixo, considerou a evolução da receita corrente líquida com base no índice de inflação para os anos seguintes conforme previsões divulgadas sítios eletrônicos de economia. Para tanto, considerando que a receita corrente líquida crescerá na mesma proporção do índice da inflação, as despesas com pessoal, não ultrapassarão o percentual limitado no art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal para o próximo triênio.

Descrição	Evolução para os próximos 3 exercícios subsequentes		
	Valores - Base 2022	Valores - Base 2023	Valores - Base 2024
Receita Corrente Líquida	115.010.624,55	117.885.890,17	121.422.466,87
Despesa com Pessoal	58.433.563,36	60.332.654,17	62.293.465,43
Índice projetado	50,81%	51,18%	51,30%

Ressalta que as restrições impostas pela Lei 173/2020 não suspendeu o exercício do direito constitucionalmente assegurado ao funcionalismo público de ter assegurada a revisão da remuneração e do subsídio, ele apenas asseverou no VIII, que a medida adotada não importe em um percentual que esteja “acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art.7º da Constituição Federal.



Desta forma, as despesas resultantes do presente projeto de lei, considerando o quantitativo de servidores existente no quadro e ainda que a expectativa de arrecadação para o exercício de 2021, não apresenta aumento relevante em relação ao índice com despesas de pessoal e não superior ao IPCA acumulado, sendo recomendável sua propositura.

Viçosa, 05 de julho de 2021.


Gloria Aparecida Rodrigues dos Santos
Consultora Contábil